



Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0022224-19.2026.8.19.0000

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Apelado: OLYMPIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

AGRAVO INTERNO

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.012, §4º, DO CPC. MATÉRIAS DE MÉRITO RESERVADAS AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERIGO DE DANO INVERSO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação manejada contra sentença homologatória de plano de recuperação extrajudicial. A agravante sustenta nulidade da decisão por ausência de fundamentação analítica, ilegalidade da supressão de garantia real sem anuência do credor, indevida reclassificação de crédito garantido como quirografário e existência de risco de dano grave e de difícil reparação, requerendo a suspensão dos efeitos da homologação até o julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo apresentou fundamentação suficiente; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 1.012, §4º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo à apelação



interposta contra sentença homologatória de plano de recuperação extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada enfrenta adequadamente os requisitos da tutela recursal e apresenta fundamentação suficiente, inexistindo vício de motivação.

4. A análise da legalidade da supressão de garantia real, da reclassificação do crédito e da interpretação das normas da Lei nº 11.101/2005 demanda cognição exauriente e se confunde com o mérito da apelação, sendo incompatível com a apreciação sumária do pedido de efeito suspensivo.

5. A agravante não demonstra, em cognição sumária, a probabilidade de provimento da apelação nem a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, requisitos cumulativos exigidos pelo art. 1.012, §4º, do CPC.

6. A suspensão dos efeitos de plano de recuperação extrajudicial já homologado e em execução compromete a viabilidade da recuperação da empresa, acarreta prejuízo aos credores aderentes e aos trabalhadores e evidencia a prevalência do perigo de dano inverso.

7. A concessão de efeito suspensivo à apelação em processos de recuperação extrajudicial possui caráter excepcional e deve observar o princípio da preservação da empresa, inexistindo circunstâncias excepcionais que justifiquem a medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A atribuição de efeito suspensivo à apelação contra sentença homologatória de plano de recuperação extrajudicial exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC.



2. Controvérsias relativas à supressão de garantias, à classificação de créditos e à legalidade do plano de recuperação extrajudicial constituem matéria de mérito da apelação e não comportam exame aprofundado em sede de tutela recursal de cognição sumária.

3. O perigo de dano inverso decorrente da paralisação de plano de recuperação extrajudicial já homologado e em execução afasta a concessão de efeito suspensivo quando ausente demonstração de prejuízo concreto ao recorrente.

4. O princípio da preservação da empresa orienta a manutenção da eficácia do plano homologado, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 0022224-19.2026.8.19.0000 em que é Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e Agravado OLYMPIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (índice nº 37) interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática (índice nº 26) que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação manejada em face da sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial apresentado por OLYMPIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada não





enfrentou de forma analítica as teses centrais do recurso, especialmente quanto à supressão de garantia real sem anuência expressa do credor, à suposta ilegalidade na reclassificação de seu crédito como quirografário e à alegação de risco de dano grave e de difícil reparação. Requer a reforma da decisão para concessão do efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender a eficácia da sentença homologatória do plano até o julgamento definitivo do recurso.

Contrarrazões da Agravada – Índice Eletrônico nº 55 – pela manutenção da decisão agravada.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça – Índice Eletrônico nº 78 – pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o agravo interno tem por objeto a decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela Agravante contra sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial da Agravada.

O fundamento central da decisão agravada foi a ausência de demonstração, em sede de cognição sumária, dos requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 1.012, §4º, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

No tocante à alegação de vício de fundamentação, não se vislumbra omissão ou ausência de enfrentamento das teses centrais do recurso. A decisão agravada analisou de forma suficiente e adequada os requisitos do pedido liminar, destacando que a homologação do plano goza de presunção relativa de legalidade e que a discussão aprofundada sobre a legalidade da inclusão do crédito da Agravante no plano, bem como a eventual supressão da garantia real, constitui matéria de mérito a ser





apreciada pelo órgão colegiado no julgamento da apelação, não se mostrando compatível com a natureza sumária da análise do pedido de efeito suspensivo em sede recursal.

Quanto ao mérito, a Agravante insiste na tese de que o plano homologado prevê a supressão de garantia hipotecária sem sua anuência, em afronta ao artigo 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e que seu crédito não poderia ser reclassificado como quirografário. Todavia, como já explicitado acima, e muito bem ressaltado pelo i. *Parquet*, “(...) tais alegações confundem-se com o próprio mérito da apelação já interposta contra a sentença homologatória, demandando exame aprofundado do conjunto documental e das questões jurídicas suscitadas pelas partes. A controvérsia envolve matérias de acentuada complexidade, relacionadas à natureza jurídica do crédito da agravante, aos efeitos da recuperação extrajudicial sobre garantias prestadas por terceiros, à correta interpretação dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 aplicáveis ao caso concreto e ao alcance das cláusulas previstas no plano homologado.”

No que tange ao risco de dano grave ou de difícil reparação, a decisão agravada corretamente ponderou que a suspensão dos efeitos do plano homologado, já em fase de execução, comprometeria de forma irreversível a viabilidade da recuperação da empresa, em prejuízo não apenas da Recuperanda, mas também dos demais credores anuentes e dos trabalhadores. O perigo de dano inverso, portanto, se mostra preponderante, não se justificando a concessão da medida liminar pretendida pela Agravante, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto e atual decorrente da manutenção do plano durante o processamento da apelação.

Por fim, a jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que a concessão de efeito suspensivo à apelação, em sede de recuperação extrajudicial, somente se justifica em situações excepcionalíssimas, o que não se verifica nos autos. O acolhimento da pretensão recursal da Agravante implicaria a paralisação de um plano de recuperação já homologado e em execução, com potencial de causar dano irreparável à coletividade de credores e à própria função social da empresa, em afronta ao princípio da preservação da empresa, conforme se depreende da Lei nº 11.101/2005.





Ante o exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador Relator

